

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**Órgão** 3ª Turma Criminal

**Processo N.** AGRAVO INTERNO CRIMINAL 0008245-98.2018.8.07.0001

**AGRAVANTE(S)** CELINA LEAO HIZIM FERREIRA, CHRISTIANNNO NOGUEIRA ARAUJO, JULIO CESAR RIBEIRO e RENATO ANDRADE DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**Relatora** Desembargadora NILSONI DE FREITAS CUSTODIO

**Acórdão N°** 2113489

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIMINAL REGIMENTAL DE AGRAVO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DEPUTADOS DISTRITAIS. CRIMES PRATICADOS NO EXERCÍCIO DO CARGO E EM RAZÃO DAS FUNÇÕES. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA A PROCESSOS EM CURSO, INCLUSIVE EM FASE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*. COMPETÊNCIA DO CONSELHO ESPECIAL DO TJDFT. MANUTENÇÃO DO DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

### I. EXAME DE CASO EM

1. Agravo interposto penal regimental contra decisão monocrática que declinou da competência da 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios para o Conselho Especial, para julgamento de apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença absolutória proferida pela 8ª Vara Criminal de Brasília, nos termos do art. 386, VII, do CPP. A ação penal teve início no Conselho Especial em razão do foro por prerrogativa de função dos réus, então Deputados Distritais, sendo posteriormente remetida à primeira instância após o julgamento da AP 937-QO/RJ pelo STF. Após instrução e absolvição, sobreveio recurso ministerial, distribuído à Turma Criminal, sobrevindo decisão declinatoria com base na nova orientação do STF firmada no HC 232.627/DF e no Inq. 4.787 AgR-QO. O agravante sustentado violação ao juiz natural, ao devido processo legal, ao *tempus regit actum* e à competência recursal da Turma, além de invocar a necessidade de preservação da competência diante da ressalva do STF e da pendência de embargos de declaração.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a nova orientação do Supremo Tribunal Federal acerca da prerrogativa de foro possui aplicação imediata a processos já sentenciados e em fase recursal; (ii) estabelecer se, com confiança a incidência do foro por prerrogativa de função, competir ao Conselho Especial do TJDF julgar recurso de apelação criminal, ainda que o feito tenha tramitado em primeiro grau.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do referido HC 232.627/DF, por maioria, promoveu nova inflexão em sua jurisdição sobre foro por prerrogativa de função, ao fixar a tese de que “ *a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício* ”. (HC 232627, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-07-2025 PÚBLICO 16-07-2025)

4. O STF estabelece que essa orientação possui aplicação imediata aos processos em curso, inclusive os já sentenciados e em fase recursal, não se admitindo a *perpetuatio jurisdictional* em matéria de competência absoluta.

5. “ *A ressalva dos atos já praticados não constitui uma perpetuação da competência – até mesmo porque essa compreensão escavalaria por completo a determinação de aplicação imediata da nova interpretação aos processos em curso –, mas tem o propósito de preservar a validade de tais atos, evitando a sua reprodução ocasional, o que poderia causar atrasos injustificados na tramitação dos processos .* ” (Rcl 82910 MC, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, dec. monocrática, julgado em 14-08-2025)

6. As regras de competência absoluta, inclusive por prerrogativa de função, devem ser aplicadas imediatamente, “[...] *independentemente da fase em que se encontrem. Essa diretriz vale inclusive para os processos já sentenciados e que estão em fase recursal .* ” (ED no HC 232267, Voto do Min. GILMAR MENDES em julgamento ainda não concluído), como também já decidido pelo STF na AP 563, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 28-11-2014.

7. Verifica-se que os fatos imputados foram praticados pelos Deputados Distritais no exercício do cargo e na razão das funções, atraindo a competência originária do Conselho Especial, nos termos do art. 61, §1º, da Lei Orgânica do DF e do art. 13, I, “b”, do RITJDFT.

8. Reconhecida a competência originária, o “ *Órgão Especial [...], inclusive em sede de recursos de apelação, detém competência para o processamento das ações penais em andamento[...], ainda que em situações de cessação da carga, desde que os fatos imputados guardem relação com o exercício da função* ” (TRF 3ª Região, Órgão Especial, APOrd - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 5023554-82.2022.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA, julgada em 30/09/2025, Intimação via sistema DATA: 30/09/2025 – grifo nosso), não havendo usurpação de competência nem violação ao duplo grau de jurisdição.

9. A pendência de julgamento de embargos de declaração nos precedentes do STF não suspende a eficácia da tese firmada, que já possui força vinculante e aplicação imediata.

10. A adoção da nova orientação evita decisões conflitantes e assegura unidade jurisdicional, especialmente em casos relacionados como os oriundos da Operação Dracon, conforme também reconhecido em precedente do TRF3 (AP 5023554-82.2022.4.03.0000).

11. A situação processual do feito é de fase recursal, com apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença absolutória, devendo os autos serem remetidos ao Conselho Especial para

juízo, em razão da redefinição da competência.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A prerrogativa de foro para crimes praticados no exercício do cargo e em razão das funções subsiste após o término do mandato e aplica-se imediatamente aos processos em curso, inclusive em fase recursal.

A preservação dos atos processuais já praticados não implica a manutenção da competência anterior, permitindo a deslocação do feito ao órgão competente.

A competência por prerrogativa de função, por ser absoluta, afastada a *perpetuatio jurisdictional* e deve ser observada em qualquer fase do processo.

Reconhecida a competência originária do tribunal, cabe ao órgão competente julgar também os recursos interpostos no processo.

#### **ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, NILSONI DE FREITAS CUSTODIO - Relatora, JESUINO RISSATO - 1º Vogal e SANDOVAL OLIVEIRA - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com o ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 23 de abril de 2026

**Desembargadora NILSONI DE FREITAS CUSTODIO**

Presidente e Relatora

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por CHRISTIANNNO NOGUEIRA ARAÚJO (ID 80358040), contra decisão que declinou a competência desta Relatoria, no âmbito da 3ª Turma Criminal, em favor da competência do Egrégio Conselho Especial (ID 79750569).

Alega o agravante que a decisão monocrática que declinou a competência da 3ª Turma Criminal para o Conselho Especial, com fundamento na nova orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no HC nº 232.627/DF e no Inquérito nº 4.787 AgR-QO, merece reforma. Argumenta que, embora o STF tenha estabelecido a tese de que a prerrogativa de foro subsiste para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções mesmo após o afastamento do

agente, a própria decisão de arbitragem ressalva quanto à preservação dos atos processuais já praticados com base na jurisdição anterior.

Alega que a ação penal foi inicialmente processada no Conselho Especial em razão do foro por prerrogativa de função dos denunciados, então Deputados Distritais, tendo posteriormente havido declínio de competência para a 8ª Vara Criminal de Brasília após o julgamento da AP 937 pelo Supremo Tribunal Federal, em virtude do término dos mandatos. Após regular instrução, foi proferida sentença absolutória, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, contra a qual o Ministério Público interpôs apelação.

Sustenta que o recurso foi regularmente distribuído à 3ª Turma Criminal, órgão competente para julgamento das apelações criminais, nos termos do artigo 27, inciso I, do Regimento Interno do TJDF, razão pela qual não seria possível deslocar a competência para o Conselho Especial, cuja atribuição é julgar originariamente determinadas autoridades. Afirma que o declínio de competência implicaria transformação indevida do julgamento recursal em novo julgamento originário, em violação aos princípios do juiz natural, do devido processo legal e do tempus regit actum, além de contrariar os artigos 13 e 27 do Regimento Interno do TJDF e o artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal.

Argumenta, ainda, que a alteração da competência após o encerramento da instrução e a prolação da sentença, com recurso já distribuído ao órgão competente, contraria a ressalva feita pelo Supremo Tribunal Federal quanto à preservação dos atos processuais praticados sob a orientação anterior. Acrescenta que eventual julgamento da apelação pelo Conselho Especial poderia implicar restrição ao duplo grau de jurisdição.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do agravo para que seja reformada a decisão que declinou da competência, a fim de que o processo permaneça sob a jurisdição da 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, órgão competente para julgar o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público.

A d. 5ª Procuradoria de Justiça Criminal oficiou pelo conhecimento e parcial provimento do agravo interno, para que seja revogada a decisão que declinou da competência, com o sobrestamento do feito até a definição da matéria pelo Supremo Tribunal Federal (ID 80608042).

De igual modo, as defesas de Celina Leão (ID 81253404), Júlio César Ribeiro e Renato Andrade dos Santos (ID 81272100) manifestaram-se pela revogação da decisão que remeteu os autos ao Conselho Especial e pelo sobrestamento do feito até que a questão seja definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

## **VOTOS**

### **A Senhora Desembargadora NILSONI DE FREITAS CUSTODIO - Relatora**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A controvérsia devolvida a este Colegiado cinge-se à definição do órgão jurisdicional competente para o julgamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e

Territórios, à luz da recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal acerca do alcance da prerrogativa de foro em matéria penal.

O agravante insurge-se contra a decisão que declinou da competência desta Relatoria, no âmbito da 3ª Turma Criminal, em favor do Egrégio Conselho Especial, cujos principais trechos passo a transcrever:

[...] No presente caso, conforme relatado, a denúncia foi oferecida pela d. Procuradoria-Geral de Justiça ao Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em razão de os denunciados CELINA LEÃO, RENATO ANDRADE, JÚLIO CÉSAR, RAIMUNDO RIBEIRO e CHRISTIANNNO ARAÚJO ocuparem, à época, o cargo de Deputado Distrital, circunstância que lhes assegurava foro por prerrogativa de função.

A denúncia foi regularmente recebida (ID 71343089).

Todavia, em decorrência do julgamento da AP 937-QO/RJ, no qual o Supremo Tribunal Federal promoveu significativa restrição ao foro por prerrogativa de função, firmando a tese de que a competência originária dos Tribunais somente subsiste quando o crime é praticado durante o exercício do cargo e em razão das funções, cessando, como regra, com o término do mandato, o Relator, Desembargador José Divino de Oliveira, declinou da competência do Conselho Especial em favor da 8ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília (ID 71342377).

O feito tramitou regularmente e, em 11/03/2025, foi proferida sentença pelo Juízo da 8ª Vara Criminal de Brasília (ID 71343820), que julgou improcedente a pretensão acusatória, absolvendo CELINA LEÃO HIZIM FERREIRA, CHRISTIANNNO NOGUEIRA ARAÚJO, JÚLIO CÉSAR RIBEIRO e RENATO ANDRADE DOS SANTOS, nos termos do artigo 386, caput, inciso VII, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público do Distrito Federal interpôs recurso de apelação criminal (ID 71343824), tendo os autos, ao final, sido remetidos à segunda instância e distribuídos à 3ª Turma Criminal, sob esta Relatoria (ID 71452000).

Entretanto, em razão da mudança de paradigma promovida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 232.627/DF e do Inq 4.787AgR-QO, cujos julgamentos ocorreram em 12/03/2025, ou seja, um dia após a prolação da sentença absolutória pelo Juízo da 8ª Vara Criminal de Brasília, surgiu relevante dúvida quanto à competência desta Turma Criminal para o julgamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Esta Relatora, diante da oscilação hermenêutica acerca da questão, acompanhou de forma atenta e sistemática o debate jurisprudencial acerca da extensão e da aplicação da nova tese relativa ao foro por prerrogativa de função, considerando os pronunciamentos já proferidos no HC nº 232.627/DF e no Inq. nº 4.787 AgR-QO, ambos de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, bem como nas decisões proferidas na Rcl nº 82.910/SC, da relatoria do Ministro Cristiano Zanin, e no RE nº 1.561.161, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, além do entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Questão de Ordem na Ação Penal nº 5023554-82.2022.4.03.0000, optando por aguardar o julgamento dos embargos de declaração opostos pela Procuradoria-Geral da República nos autos do HC nº 232.627/DF e do Inq. nº 4.787 AgR-QO, incluídos na sessão virtual iniciada em 12/12/2025, diante do potencial impacto desses aclaratórios na consolidação da orientação firmada pela Corte Constitucional.

Iniciado o julgamento, o Relator, Ministro Gilmar Mendes, manifestou entendimento no sentido de que a nova tese possui aplicação imediata aos processos em curso, inclusive àqueles já

sentenciados e em fase recursal, sinalizando, ainda que de forma não definitiva, a possível competência do Conselho Especial desta Corte para o julgamento da apelação interposta pelo Ministério Público do Distrito Federal, nos termos do artigo 13, inciso I, alínea “b”, do RITJDFT.

Até o presente momento, o eminente Relator foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Cristiano Zanin e Flávio Dino, este último com ressalvas. O Ministro Luiz Fux, por sua vez, formulou pedido de vista dos autos.

Diante desse quadro, o ponto decisório que se apresenta reside na definição do órgão competente para o julgamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, à luz da nova orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal acerca da prerrogativa de foro.

Com efeito, conforme relatado, ainda que o julgamento dos embargos não tenha sido formalmente concluído, restou preservada e reafirmada a orientação segundo a qual a nova tese possui incidência imediata sobre os processos em curso, inclusive aqueles em que a instrução já se encontrava encerrada e em fase recursal, não havendo impacto no entendimento atualmente aplicável.

Nesse contexto, à vista da fundamentação exposta e com fulcro no art. 13, inciso I, do Regimento Interno do TJDFT, declino da competência desta Relatoria, no âmbito da 3ª Turma Criminal, em favor da competência do Egrégio Conselho Especial, órgão jurisdicional competente para a apreciação da matéria, ao qual devem ser regularmente remetidos os autos. (ID 79750569 – grifo nosso)

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada incorreu em equívoco ao declinar da competência desta 3ª Turma Criminal em favor do Conselho Especial, ao argumento de que o referido órgão não possuiria atribuição regimental para apreciar recursos de apelação criminal.

Aduz, ainda, que a alteração da competência após a prolação de sentença absolutória pelo juízo de primeiro grau violaria os princípios constitucionais do juiz natural, do devido processo legal e do tempus regit actum, bem como que a ressalva constante do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 232.627/DF impediria o deslocamento da competência em processos já sentenciados e em fase recursal.

Acrescenta, por fim, que o julgamento dos embargos de declaração opostos no referido habeas corpus ainda não teria sido concluído, circunstância que recomendaria a manutenção da competência desta Turma Criminal.

Não assiste razão ao agravante.

Como consignado na decisão agravada, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 232.627/DF e da Questão de Ordem no Agravo Regimental no Inquérito nº 4.787/ES, firmou nova orientação jurisprudencial no sentido de que a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no exercício do cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do agente da função pública, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam instaurados após o término do mandato. Na mesma oportunidade, a Corte Suprema assentou que a referida tese possui aplicação imediata aos processos em curso, ressalvada apenas a validade dos atos processuais anteriormente praticados com fundamento na jurisprudência então vigente.

A ressalva estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, todavia, não implica a perpetuação da competência anteriormente fixada, destinando-se unicamente a preservar a higidez dos atos

processuais já realizados, evitando sua repetição desnecessária. Nesse contexto, o eminente Ministro Cristiano Zanin, ao apreciar a RCL nº 82.910 MC/SC, consignou:

[...] Registro que a ressalva dos atos já praticados não constitui uma perpetuação da competência – até mesmo porque essa compreensão esvaziaria por completo a determinação de aplicação imediata da nova interpretação aos processos em curso –, mas tem o propósito de preservar a validade de tais atos, evitando a sua repetição desnecessária, o que poderia causar atrasos injustificados na tramitação dos processos.

Com efeito, a determinação de aplicação imediata da nova interpretação aos processos em curso, associada à fixação de uma tese de julgamento, denota que a referida decisão deve ser observada por todos os demais órgãos do Poder Judiciário. (grifo nosso)

Em outras palavras, a manutenção da validade dos atos praticados não impede a adequação da competência jurisdicional à nova orientação firmada pela Corte Constitucional, inclusive em processos já sentenciados e em fase recursal. Nesse sentido, o eminente Relator, Ministro Gilmar Mendes, ao proferir seu voto no julgamento dos embargos de declaração no HC 232627 e no Inq 4787 AgR-QO, asseverou:

[...] As regras de competência absoluta – seja em razão da matéria ou por prerrogativa de função – devem ser aplicadas imediatamente aos casos em curso, como dispõe o artigo 43 do CPC. Nessas hipóteses, não há espaço para a perpetuatio jurisdictionis. Por isso, deve ser mantida a conclusão de que a orientação firmada no acórdão embargado repercute nos inquéritos e ações penais em curso, independentemente da fase em que se encontrem. Essa diretriz vale inclusive para os processos já sentenciados e que estão em fase recursal, os quais devem ser enviados ao foro privativo indicado na Constituição, a quem competirá julgar o recurso – como já decidiu o STF na AP 563, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 28.11.14. (grifo nosso)

No caso concreto, observa-se que os fatos imputados aos acusados teriam sido supostamente praticados quando estes exerciam mandato de Deputado Distrital e em razão direta das funções desempenhadas, circunstância que, à luz da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, atrai a competência originária do Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios para o processamento e julgamento da causa, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal e do artigo 13, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno do TJDF, in verbis:

Art. 61. Os Deputados Distritais são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Deputados Distritais, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 13. Compete ao Conselho Especial:

I - processar e julgar originariamente:

[...]

b) nos crimes comuns, os Deputados Distritais, e nesses e nos de responsabilidade, os Juizes de Direito do Distrito Federal e dos Territórios e os Juizes de Direito Substitutos do Distrito Federal, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

A competência por prerrogativa de função, por sua própria natureza, possui caráter absoluto e decorre diretamente da Constituição e das normas regimentais que disciplinam a organização judiciária. Nessas hipóteses, como visto, a definição do órgão jurisdicional competente não se submete à regra da perpetuatio jurisdictionis, sendo imperativa a sua observância em qualquer fase do processo, inclusive em sede recursal.

Também não procede a alegação de que o Conselho Especial não possuiria competência para apreciar o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público. Reconhecida a incidência da prerrogativa de foro, a causa deve ser processada e julgada pelo órgão jurisdicional competente para as ações penais originárias, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, ao qual incumbe apreciar os desdobramentos processuais decorrentes do exercício dessa competência.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar Questão de Ordem na Ação Penal nº 5023554-82.2022.4.03.0000, proferiu acórdão que, por maioria, reconheceu competir ao Órgão Especial processar e julgar, na referida ação penal, os recursos de apelação interpostos contra a sentença de primeiro grau, nos seguintes termos:

[...] III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, com aplicação imediata aos processos em curso, ressalvada a preservação dos atos processuais já praticados.

4. Essa orientação visa evitar instabilidade e deslocamentos sucessivos de competência, em respeito ao devido processo legal e à segurança jurídica.

5. O Órgão Especial do TRF3, inclusive em sede de recursos de apelação, detém competência para o processamento das ações penais em andamento que envolvam magistrado federal, ainda que em situações de cessação do cargo, desde que os fatos imputados guardem relação com o exercício da função.

6. No tocante aos embargos de declaração, por sua natureza de recurso integrativo da decisão, sua apreciação deve permanecer com o juízo prolator da sentença, preservando o princípio da identidade física do juiz e evitando supressão de instância.

[...]

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, APOrd - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 5023554-82.2022.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA, julgado em 30/09/2025, Intimação via sistema DATA: 30/09/2025 – grifo nosso)

Igualmente não prospera o argumento de que a pendência de julgamento definitivo dos embargos de declaração opostos no HC nº 232.627/DF impediria a aplicação da nova orientação jurisprudencial. Com efeito, a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal possui eficácia imediata e deve ser observada pelos demais órgãos do Poder Judiciário, inexistindo qualquer determinação de suspensão de sua aplicação até o encerramento definitivo do julgamento dos aclaratórios.

Ademais, conforme consignado no voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, o acórdão embargado não apresenta omissão, tendo os aclaratórios sido apreciados apenas com efeitos integrativos, destinados a esclarecer aspectos pontuais relativos à aplicação da tese firmada, e não a revisar ou modificar o entendimento consolidado pelo Plenário. Na mesma linha, foi expressamente rejeitado o pedido de ampliação da modulação de efeitos da decisão, reafirmando-se que a orientação fixada possui incidência imediata sobre os processos em curso, inclusive aqueles já sentenciados e em fase recursal.

Desse modo, a eventual pendência de apreciação dos embargos de declaração não interfere na definição da competência jurisdicional decorrente do novo entendimento da Suprema Corte, tampouco justifica o sobrestamento do presente feito.

Por fim, cumpre observar que a d. 5ª Procuradoria de Justiça Criminal, embora tenha se manifestado em contrarrazões no presente agravo pela revogação da decisão que declinou da competência desta Turma e pelo sobrestamento do processo até o trânsito em julgado definitivo do HC nº 232.627 (ID 80608042), nos autos do PIC nº 0703593-19.2026.8.07.0000 — que igualmente diz respeito aos fatos investigados no âmbito da denominada Operação Dracon — passou a adotar orientação diversa, assentando que, à luz da interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a prerrogativa de foro subsiste para crimes praticados no exercício do cargo e em razão das funções, motivo pelo qual o feito deve tramitar perante o Conselho Especial, sem a proposição de qualquer sobrestamento do processo (ID 81465614).

Não se desconhece que os processos se encontram em estágios procedimentais distintos, uma vez que o Procedimento Investigatório Criminal tramita na fase investigatória, enquanto o presente feito se encontra em fase recursal, após a prolação de sentença absolutória em primeiro grau. Contudo, a manifestação ministerial evidencia a aplicação da orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal no HC 232.627 e no Inq. 4.787 AgR-QO, no sentido de que a competência para o processamento e julgamento de causas envolvendo crimes praticados por Deputados Distritais no exercício do cargo e em razão das funções deve ser atribuída ao Conselho Especial desta Corte.

Tal circunstância corrobora a manutenção da decisão agravada, na medida em que evita a possibilidade de que os investigados venham a ser julgados, pelos fatos objeto de apuração na denominada Operação Dracon, por órgãos jurisdicionais distintos, preservando-se, assim, a coerência do sistema jurisdicional e a unidade da jurisdição penal.

Nesse contexto, a decisão agravada, ao reconhecer a incidência da nova orientação firmada pela Suprema Corte e declinar da competência desta Turma Criminal em favor do Conselho Especial, limitou-se a adequar o processamento do feito ao entendimento atualmente prevalecente na ordem constitucional e jurisprudencial, não se verificando qualquer ilegalidade ou afronta aos princípios invocados pela Defesa.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno, mantendo-se integralmente a decisão que declinou da competência desta 3ª Turma Criminal em favor do Egrégio Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

É como voto.

**O Senhor Desembargador JESUINO RISSATO - 1º Vogal**

Com o(a) relator(a)

**O Senhor Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA - 2º Vogal**

Com o(a) relator(a)

## **DECISÃO**

CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.

Assinado eletronicamente por:

**NILSONI DE FREITAS CUSTODIO** 26/04/2026 13:10:07

<https://pje2i-consultapublica.tjdft.jus.br/documento?x=26042613100706900000080735642>

ID do documento: 83598685



26042613100706900000080735642